



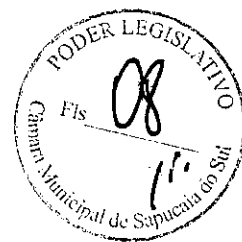
CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Protocolo nº 666/2019

Solicitante: 1025 – Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Assunto: Mensagem



RELATÓRIO

Trata-se de proposição de origem do Poder Executivo Municipal (mensagem nº 37/2019), cujo escopo "**estabelece gabarito dos logradouros públicos do loteamento Novo Horizonte, localizado no Bairro Passo de Sapucaia e Costa do Morro, entre a rodovia estadual ERS – 118 e a estrada municipal do Ramires**". Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de lei em anexo.

PARECER

Os atos de gestão patrimonial dos bens municipais, como se observa da Lei Orgânica, situam-se nas atribuições próprias do Chefe do Executivo, conforme disposto pela Lei Orgânica Municipal:

Art. 13. Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

A deliberação pela Câmara de Vereadores, por sua vez, está vinculada às finalidades institucionais do Poder Legislativo, que transcrevemos:

Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

(..)

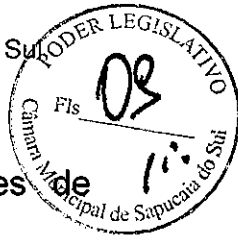
XIV - aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela legislação federal e os preceitos da Constituição Federal;

Em análise acerca da presente proposição legislativa, verificamos que dizem respeito à regularização fundiária de bairros cujo zoneamento já foi objeto de deliberações prévias, as quais foram devidamente aprovadas e



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



culminaram na edição a Lei Municipal nº 3924/2019. As questões de regularização fundiária são assim balizadas pela Lei Orgânica Municipal:

Art. 100. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais, de normas de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais;

Art. 101. São Instrumentos da Política Urbana Municipal:

III - institutos jurídicos e políticos:

p) regularização fundiária;

De acordo com o que dispõe a justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, as questões relacionadas às alterações propostas estão contempladas na Lei Municipal nº 2.896/06 (Plano Diretor Municipal). Logo, ao que se apresenta nos autos, não se verifica de plano vício de ordem constitucional ao presente projeto de lei, e eventuais questões relacionadas propriamente à urbanização poderão ser suscitadas e analisadas por ocasião das deliberações junto às comissões permanentes, que poderão pedir maiores



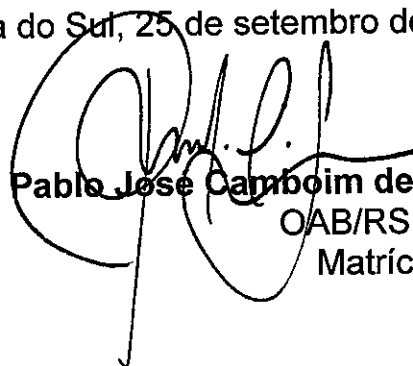
informações ao Executivo, sendo esse o caso. A esse respeito, anotamos que a matéria está vinculada às áreas de atuação da Comissão de Legislação e Justiça, e da Comissão de Serviços Urbanos, Habitação e Segurança.



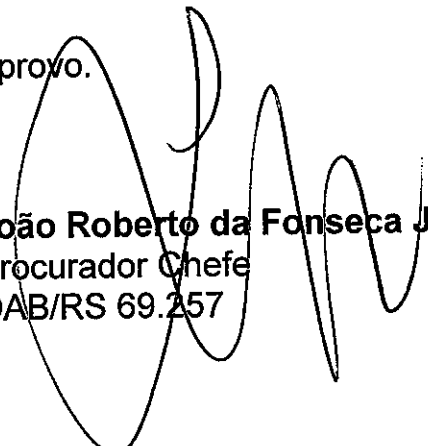
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações que julgamos pertinentes à matéria em comento, encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos ao setor legislativo para as diligências de costume.

Sapucaia do Sul, 25 de setembro de 2019.


Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo.


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257